

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Perspectivas para o Empresariado



SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
INTRODUÇÃO	3
I — SEGURANÇA JURÍDICA.....	4
A) Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica	4
B) Conversão de Demanda Individual em Coletiva	5
C) Vinculação das Instâncias Ordinárias aos Tribunais Superiores	7
D) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	9
E) Amicus Curiae	11
F) Conclusão.....	12
II — CUSTOS DO PROCESSO	13
A) Honorários Sucumbenciais	13
B) Gratuidade de Justiça	14
C) Obrigatoriedade de Manutenção de Cadastro Judicial.....	15
D) Perícia	16
E) Multa	17
F) Medidas Coercitivas.....	18
G) Conclusão	19
III — DURAÇÃO DO PROCESSO	21
A) Lista Pública de Processos.....	21
B) Prazos.....	22
C) Tutela Provisória.....	23
C.1) Tutela de Urgência.....	23
C.2) Tutela da Evidência.....	24
D) Audiência de Conciliação.....	25
E) Julgamento Parcial de Mérito.....	26
F) Remessa Necessária.....	27
G) Citação e Intimações	29
H) Conclusão	30

INTRODUÇÃO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, aprovado pelas duas casas do Congresso e encaminhado para a sanção da Presidenta Dilma Rousseff, propõe a instituição de um novo Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição de 1988 e incorporando diversos institutos já consagrados na jurisprudência. Além disso, promove diversas mudanças relevantes que influirão diretamente na resolução de conflitos perante o Poder Judiciário.

Diante disso, o presente estudo analisa as principais mudanças propostas pelo projeto de novo Código de Processo Civil e seus impactos para os empresários que dependem diariamente do Poder Judiciário, seja em causas tributárias, seja em causas cíveis.

Para uma melhor abordagem, as mudanças são classificadas em três grandes seções que correspondem aos efeitos de cada uma das medidas elencadas, são elas: segurança jurídica, custos do processo e duração do processo.

I — SEGURANÇA JURÍDICA

A) Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica

Um dos grandes medos de todo empresário é ter seu patrimônio constricto em função de dívidas assumidas pela sua sociedade empresarial. No atual Código não há a previsão de um procedimento específico para que isso ocorra, de modo que geralmente a responsabilização dos sócios ocorre por mera decisão do juiz sem que seja oferecida oportunidade de defesa.

Pensando nisso, o novo Código de Processo Civil consagra o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, o que garante ao devedor o direito de se defender e evitar a constrição indevida de seu patrimônio:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º Os pressupostos de desconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Assim, com essa nova redação, o novo Código concede ao sócio da empresa devedora uma maior segurança jurídica para contestar a sua responsabilidade em juízo. Em outras palavras, o sócio não será mais surpreendido com a expectativa de ver o seu patrimônio constrito sem a observância de um procedimento adequado e com ampla defesa.

B) Conversão de Demanda Individual em Coletiva

Um dos maiores objetivos do novo Código é a racionalização do julgamento de causas repetitivas, visando à prevenção de resultados divergentes em ações com partes distintas e situações iguais. Exatamente por esse motivo foi aprimorado o procedimento de conversão de ação individual em coletiva.

Essa medida, em conjunto com a ampliação das hipóteses de intervenção de *amicus curiae* em processos individuais, permitirá um maior trabalho de instituições representativas como a *Fecomércio* em causas sensíveis a seus associados e evitará que cada empresa seja obrigada a ingressar individualmente em juízo.

Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outro legitimado para a

condução do processo coletivo, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico coletivo e indivisível, cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

§ 1º A conversão não pode implicar a formação de um processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 2º Não se admite a conversão, ainda, se:

I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou

II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou

III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 3º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adequá-la à tutela coletiva.

§ 4º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte do legitimado para a condução do processo coletivo.

§ 5º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 6º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 7º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento deste pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 8º O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

Portanto, o novo Código, ao priorizar o processo coletivo, além de impedir soluções jurídicas diversas para casos idênticos, fomenta a atuação das entidades representativas de um determinado setor da economia, como é a *Fecomércio*.

C) Vinculação das Instâncias Ordinárias aos Tribunais Superiores

Conforme já dito, uma das maiores preocupações do novo Código é a estabilização da jurisprudência, de forma a conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados. Um dos maiores passos dados nesse sentido é a institucionalização da vinculação dos julgadores de Primeiro Grau e de Segundo Grau ao entendimento dos Tribunais Superiores (STJ e STF).

Atualmente, inexistente dispositivo legal que imponha essa orientação, o que enseja, muitas vezes, julgamentos destoantes da jurisprudência.

Art. 520. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os juízes e tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante e os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes:

A) do plenário do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional;

B) da corte especial ou das seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional;

V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.

Por outro lado, esse expediente dificultará a rediscussão de teses, o que, em alguns casos, será ruim para o empresariado. Isso porque a revisão de entendimento sedimentado dependerá de procedimentos específicos.

§ 1º A modificação de entendimento sedimentado poderá realizar-se:

I – por meio do procedimento previsto na Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando tratar-se de enunciado de súmula vinculante;

II – por meio do procedimento previsto no regimento interno do tribunal respectivo, quando tratar-se de enunciado de súmula da jurisprudência dominante;

III – incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal, nas demais hipóteses dos incisos II a VI do caput deste artigo.

§ 2º A modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida.

§ 3º A decisão sobre a modificação de entendimento sedimentado poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º O órgão jurisdicional que tiver firmado a tese a ser rediscutida será preferencialmente competente para a revisão do precedente formado em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ou em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

§ 5º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, sumulada ou não, ou de precedente, o tribunal poderá modular os efeitos da

decisão que supera o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 6º A modificação de entendimento sedimentado, sumulado ou não, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 7º O efeito previsto nos incisos do caput deste artigo decorre dos fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.

§ 8º Não possuem o efeito previsto nos incisos do caput deste artigo os fundamentos:

I – prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão;

II – não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão.

§ 9º O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do caput deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 10. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Desse modo, as novas alterações consagram uma maior estabilidade da jurisprudência, de modo a evitar decisões conflitantes entre si.

D) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Além dos mecanismos já existentes de pacificação da jurisprudência pelo STF em matéria constitucional (Repercussão Geral) e pelo STJ em matéria legal (Recursos Repetitivos), será instituído o chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para os Tribunais de Segundo Grau, tanto estaduais (Tribunal de Justiça) quanto federais (Tribunal Regional Federal):

Art. 988. É admissível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva ou potencial repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito ou de direito e de fato.

§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil, por petição.

4º O ofício ou a petição a que se refere o § 3º será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 5º A desistência ou o abandono da causa não impedem o exame do mérito do incidente.

§ 6º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 7º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

§ 8º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 9º O incidente pode ser instaurado quando houver decisões conflitantes sobre mesma questão de fato.

Novamente, o novo Código objetiva impedir a existência de decisões conflitantes, criando mecanismo de unificação de entendimentos dentro dos próprios Tribunais de Segunda Instância.

E) Amicus Curiae

A tendência acima referida de unificação do entendimento jurisprudencial fará com que os precedentes tenham cada vez mais relevância no nosso sistema e é exatamente por este motivo que o novo Código prevê a participação da figura do *amicus curiae*¹ em qualquer espécie de ação e em qualquer grau de jurisdição, ficando a cargo do juiz a sua admissão.

O *amicus curiae* é figura importantíssima e atualmente existe quase que exclusivamente em julgamentos no STF, atuando como representante de segmentos da sociedade. Nesse contexto, órgãos representativos, como a *Fecomércio*, poderão habilitar-se para se manifestar no processo desde o seu início.

Outro ponto relevante é que, no caso de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima abordado, o *amicus curiae* poderá recorrer da decisão que julgar o referido Incidente, o que contribuirá para o julgamento da causa.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição dos embargos de declaração e hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹ O *amicus curiae*, ou amigo da corte, é entidade representativa de um setor da sociedade que tem como função auxiliar os juízes no julgamento da causa.

Logo, com a possibilidade de participação ativa do *amicus curiae*, permite-se uma maior defesa em juízo dos interesses de variados segmentos da economia através das entidades representativas.

F) Conclusão

Inovações	Benefícios	Prejuízos
Incidente próprio para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa	Ampla defesa dos sócios e proteção patrimonial	Maior demora na satisfação do crédito pelos credores
Conversão da ação individual que trata de um determinado tema em coletiva com a participação da entidade representativa da classe	Participação ativa das entidades representativas na defesa dos interesses dos seus representados	-
Vinculação efetiva dos Juízes e do Tribunal ao entendimento dos Tribunais Superiores	Inexistência de decisões conflitantes e possibilidade de resolução da demanda em Primeiro Grau.	Dificuldade na rediscussão de tema já pacificado pelos Tribunais Superiores.
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a pacificação do entendimento pelos Tribunais de Segundo Grau sobre determinado tema	Inexistência de decisões conflitantes em ações idênticas com partes distintas.	Possibilidade de demora no julgamento pelo Tribunal Pleno do Tribunal e trancamento de todas as ações sobre o tema
Institucionalização do <i>Amicus Curiae</i> e possibilidade de participação desde o início do processo	Participação ativa de entidades representativas na defesa dos interesses dos seus representados.	Maior demora no andamento do processo

II — CUSTOS DO PROCESSO

A) Honorários Sucumbenciais

Certamente um dos capítulos do novo Código de Processo Civil que mais sofreu modificações em comparação com o Código atual é o capítulo relativo aos honorários advocatícios. Com as novas disposições, os honorários advocatícios fixados em decisões judiciais foram definidos como créditos de natureza alimentar e, portanto, equivalentes aos créditos trabalhistas.

Além disso, no novo Código, as verbas honorárias não poderão mais ser compensadas pelas partes no processo, devendo ser pagas aos respectivos advogados.

Para ilustrar a modificação, veja-se o seguinte exemplo: a decisão judicial, diante do resultado da ação, determinou que o advogado da parte autora tem direito a receber, da parte ré, o valor de R\$ 500,00, ao passo que o advogado da parte ré também tem direito a receber R\$ 500,00 da parte autora.

No regime atual, autoriza-se que os valores sejam compensados, de forma que, no caso exemplificado, nenhuma parte arcaria com nada. Essa sistemática, no entanto, não será mais possível com o novo Código, uma vez que, sendo vedada a compensação, cada parte teria que pagar os R\$ 500,00 ao advogado da outra.

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A consequência principal dessas alterações é que o processo certamente se tornará mais custoso, pois a parte deverá arcar com a integralidade dos honorários sucumbenciais fixados na decisão judicial, não podendo esse montante ser reduzido mediante compensação.

B) Gratuidade de Justiça

No novo Código de Processo Civil, está previsto um capítulo específico para o benefício da gratuidade de justiça à parte no processo, no qual são elencados todos os custos abarcados pela isenção de pagamento do benefício. No entanto, o mais importante é que está expressa a possibilidade de o juiz conceder tal benefício à empresa que comprovar a insuficiência de recursos para pagamento dos custos do processo.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na Imprensa Oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários do advogado e do perito, e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato

notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O novo dispositivo, ao elencar exemplificativamente os gastos abrangidos pela gratuidade de justiça, não deixará dúvidas sobre a extensão desse benefício. Noutra giro, o novo Código pacifica definitivamente a possibilidade das empresas com dificuldades financeiras fazerem jus à gratuidade de justiça.

C) Obrigatoriedade de Manutenção de Cadastro Judicial

O novo Código ainda estabelece que as empresas de médio e de grande porte mantenham um cadastro atualizado nos sistemas de processo eletrônico – a exemplo do que é praticado pela Justiça Federal do RS – para promover as suas citações nos processos judiciais. Com isso, direcionam-se as citações diretamente aos gerentes ou encarregados pelo setor jurídico da empresa, evitando que elas sejam recebidas fisicamente por porteiros e demais funcionários ou eventualmente extravaiadas.

Art. 246. A citação será feita:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV – por edital;

V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Tamanha é a importância desse cadastro que, em caso de intimações dirigidas ao endereço constante no processo, estas serão presumidas como válidas, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Em síntese, as mudanças de endereço devem ser informadas imediatamente nos autos, determinação essa que, se não cumprida, poderá acarretar a perda de prazos processuais.

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Apesar dessa inovação na necessidade de cadastro judicial das empresas de médio e grande porte, o novo Código não dá detalhes sobre como será implementado e como funcionará esse sistema. Certamente, a regulação dependerá de lei específica, a partir da qual será possível mensurar os seus benefícios e prejuízos.

D) Perícia

Como meio para evitar a realização de trabalho inconclusivo ou deficiente pelo perito designado, o juiz poderá, de acordo com o novo Código, reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar o assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

I – sua proposta de honorários;

II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;

III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Dessa forma, o novo Código, na hipótese de a parte arcar com os custos de uma prova pericial realizada de maneira descompromissada pelo profissional designado pelo juiz, prevê que o "preço" da perícia poderá ser diminuído pelo julgador.

E) Multa

Para tentar coibir a procrastinação no cumprimento de condenações judiciais, o novo Código elenca um rol de condutas do devedor que podem acarretar a aplicação de multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

Art. 790. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor

atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Nesse cenário, o novo Código, para dar maior efetividade ao processo, coage o devedor psicologicamente a não procrastinar o pagamento da dívida indefinidamente.

F) Medidas Coercitivas

Uma das grandes inovações do novo Código é, sem dúvida, a ampliação da capacidade das partes, bem como dos poderes do juiz, para adotar medidas para coagir psicologicamente os devedores a quitar suas dívidas.

Entre tais medidas, podemos citar o protesto do título da dívida reconhecida pelo juiz no processo após uma ação de cobrança e a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Art. 531. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 520.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de três dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Art. 798.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto no (sic) §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.

Observa-se que, mais uma vez, o novo Código atenta para a efetividade das decisões judiciais, principalmente daquelas que se destinam a fazer com que os créditos perseguidos em juízo sejam satisfeitos.

G) Conclusão

Inovações	Benefícios	Prejuízos
Necessidade de pagamento dos honorários fixados em decisão judicial ao advogado de cada parte sendo inviável a compensação	Proteção de um direito legítimo da advocacia	Aumento de custos do processo à parte
Possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça às empresas	Diminuição de custos do processo em caso da empresa estar passando por dificuldades financeiras	Dificuldade de definição de critérios objetivos para a concessão do benefício.
Necessidade de manutenção de cadastro atualizado no Poder Judiciário para viabilizar as citações e intimações em processos eletrônicos.	Impossibilidade de recebimento de cartas de citações e de intimações por funcionários e porteiros	Necessidade de regulamentação específica do procedimento de cadastro no sistema eletrônico dos processos. Obrigação penosa às empresas que deverão manter o seu cadastro atualizado
		-

<p>Possibilidade de redução do valor da perícia judicial pela deficiência do laudo pericial elaborado pelo perito.</p>	<p>Diminuição de despesas à parte. Comprometimento maior do perito na elaboração do seu laudo</p>	
<p>Rol de condutas do devedor procrastinadoras do processo e passíveis de aplicação de multa e outras sanções</p>	<p>Celeridade no andamento do processo e na satisfação do crédito Inibição de condutas que postergam o pagamento da dívida</p>	<p>Necessidade de definição de critérios objetivos para avaliar as condutas procrastinadoras e quantificar a multa correspondente</p>
<p>Ampliação de medidas coercitivas para a quitação da dívida pelo devedor como o protesto de dívida reconhecida em sentença e a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes.</p>	<p>Medidas mais eficazes para a satisfação do crédito da parte.</p>	<p>-</p>

III — DURAÇÃO DO PROCESSO

A) Lista Pública de Processos

A morosidade do Poder Judiciário, grande problema do Código atual, assola o indivíduo que, frequentemente, tem que aguardar por longo tempo para fazer valer o seu direito.

Pensando nisso, o novo Código traz medida para buscar combater a morosidade: todos os processos deverão seguir uma ordem cronológica e integrar uma lista para consulta pública de modo a garantir às partes um mínimo de previsibilidade quanto à data da solução do processo.

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 482 e 930;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

Conclui-se, portanto, que, para aumentar a publicidade e combater a grande demora do processo, o novo Código implanta um mecanismo transparente e que obriga o juiz a julgar os processos sem conceder privilégios indevidos.

B) Prazos

Em relação aos prazos processuais do novo Código, podemos assinalar como pontos inovadores relevantes, a contagem de prazo processuais restrito aos dias úteis, a suspensão dos prazos do dia 20/12 até 20/01 de cada ano, bem como o encurtamento do prazo do Fisco para contestar a ação, o que agilizará o andamento dos processos em que a Fazenda for parte.

Art. 184. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 217. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 218. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Assim, apesar de, por um lado, essa inovação na contagem dos prazos, de certo modo, prolongar o andamento do processo, tal mudança é interessante, por outro lado, na medida em que concede mais prazo para os advogados definirem as estratégias e alegações a serem abordadas e fundamentadas nas manifestações ao longo do processo. No mais, a diminuição do prazo do Fisco para contestar as ações (de 60 para 30 dias) acelerará o andamento do processo.

C) Tutela Provisória

Com o advento do novo Código, a chamada tutela provisória — unificação das medidas antecipatórias e cautelares —, medida esta de elevada utilização no cotidiano para antecipar a eficácia de algum dos pedidos veiculados na inicial, tem suas hipóteses ampliadas: com o novo Código, a parte pode requerê-la com base na evidência, além da já existente possibilidade de concessão com base na urgência da medida.

Art. 292. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

C.1) Tutela de Urgência

Sem maiores destaques, o Código novo reproduziu a possibilidade já prevista no Código atual de concessão da tutela provisória fundada na urgência da medida, como quando necessária, por exemplo, a suspensão da venda da sede da empresa em hasta pública.

Art. 298. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, mantendo-se a possibilidade de concessão de tutela provisória com base na urgência, o novo Código apenas acrescentou a possibilidade de o juiz exigir a prestação de uma caução para a garantia de eventuais prejuízos causados à parte contrária em razão da concessão da medida.

C.2) Tutela da Evidência

Para dar maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e do STF, o novo Código prevê a possibilidade de concessão de tutela provisória quando houver entendimento consolidado em súmula do Superior Tribunal Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou mesmo em pronunciamento definitivo pelo STJ ou pelo STF sobre determinado tema.

Em outras palavras, a inconstitucionalidade de um tributo reconhecida pelo STF, por exemplo, é suficiente para que o autor postule a tutela provisória e imponha ao juiz de Primeiro Grau a adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Desse modo, o novo Código, para fazer valer de imediato o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores sobre determinado tema, impõe (com requerimento da parte para tanto) ao juiz de Primeiro Grau a concessão da tutela provisória com base nesse entendimento.

D) Audiência de Conciliação

Uma das bandeiras do novo Código de Processo Civil é a redução da litigiosidade e o incentivo à resolução pacífica de controvérsias, conforme o § (parágrafo) 3º, do art. 3º do projeto:

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para tanto, o novo Código traz a figura da obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação prévia, dispensada nos casos em que as duas partes rejeitarem a resolução amigável do litígio.

Art. 331. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de

trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

Na prática, isso não significa que os casos necessariamente serão resolvidos mais rápido, mas a tendência é a criação de uma cultura já difundida na Justiça do Trabalho de realização de acordos em causas que os admitem, o que poupará tempo dos juízes para decidir as demais causas com maior cuidado.

E) Julgamento Parcial de Mérito

Quando uma determinada causa possuir mais de um assunto/fato em discussão, e um ou mais desses assuntos/fatos não for contestado pela outra parte e não demandar a produção de provas adicionais para sua resolução, o juiz pode, de imediato, julgar o mérito nessa parte.

Essa decisão parcial equivalerá a uma sentença nos moldes atuais, o que significa dizer que esta parte poderá ser executada imediatamente pela parte, enquanto os demais assuntos/fatos da ação continuam sendo discutidos entre as partes. A execução será provisória caso ainda caiba recurso quanto aos pontos decididos previamente, ou definitiva, caso não seja manejado recurso em relação a essa decisão parcial.

Art. 353. O juiz decidirá parcialmente o mérito, quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 352.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito,

independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Dessa forma, tal medida reduzirá o tempo de espera para a satisfação, mesmo que parcial, do crédito das partes, porque acelerará o julgamento de questões incontroversas e já comprovadas e sem a necessidade de outras provas, mesmo quando a discussão envolver outros assuntos que exijam a produção de provas em juízo. Anteriormente, devido à necessidade de produção de provas, o devedor poderia se utilizar de diversos expedientes processuais para retardar o julgamento e postergar o pagamento devido.

F) Remessa Necessária

O instituto da remessa necessária², já existente no atual Código de Processo Civil teve as faixas de dispensa de recurso ampliadas, de forma a reduzir o número de processos que chegam ao Tribunal de Segundo Grau automaticamente:

Art. 493. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública;

² Chama-se de remessa necessária a necessidade de revisão pelo Tribunal de Segundo Grau da sentença proferida em causas em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, além de suas autarquias e fundações de direito público sejam derrotadas, desde que o valor ao qual forem condenadas ultrapasse a faixa de valor previsto em lei. Nos casos em que é necessária tal revisão, sua ausência é obstáculo ao trânsito em julgado.

III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, ultrapassado o prazo sem que a apelação tenha sido interposta, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal; se não o fizer, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los. Em qualquer desses casos, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a:

I – mil salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados;

III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Além disso, a novidade é que a sentença que estiver de acordo com súmula ou entendimento pacificado pelo STF em matéria constitucional (Repercussão Geral) ou pelo STJ em matéria legal (Recurso Repetitivo); pronunciamento firmado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; ou orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, seja em manifestação, em parecer ou em súmula administrativa, ficará dispensada da remessa necessária.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Assim, essa ampliação de hipóteses de dispensa da remessa necessária reduzirá consideravelmente a duração dos processos em que se discutem assuntos sobre os quais já existe entendimento pacificado pelos Tribunais, o que acelerará o encerramento desses processos, caso a Fazenda não interponha o recurso cabível.

G) Citação e Intimações

No novo Código, a citação ficará mais rápida. Isso porque, inclusive, na chamada citação por hora certa³, mesmo que o vizinho ou familiar do réu ou o próprio réu não compareçam no dia e horário marcado pelo oficial de justiça para promover a citação do réu, o oficial de justiça lavrará uma certidão explicando o ocorrido e dando por citado o réu.

Art. 251. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho, que houver sido intimado, esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

³ A citação por hora certa é modalidade na qual o oficial de justiça comparece ao endereço do réu por três vezes sem encontra-lo. Havendo indícios de que o réu está esquivando-se ou ocultando-se para não ser citado, o oficial de justiça noticia o vizinho ou parente para que este informe ao réu que ele, o oficial, irá voltar para realizar a citação do réu em hora e data definidas. Caso o réu não compareça na data e horário definidos, o oficial de justiça lavra uma certidão, dando por citado o réu.

Além da necessidade de manutenção de cadastro judicial atualizado das empresas de médio e grande porte, [conforme tratado em seção própria](#), deve a parte devedora tomar cuidados extras com penhoras e demais atos de constrição patrimonial, visto que a [presunção de intimação](#) também vale para as execuções, ou seja, na busca pelo credor da satisfação do seu crédito perante o devedor.

Art. 839. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que este pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica nos casos em que a penhora se tiver realizado na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 272.

Portanto, o novo Código, com o propósito de acelerar o processo, impede que a citação por hora certa não se efetive pela ausência do vizinho ou do familiar que foi notificado pelo oficial de justiça para informar ao réu da data e do horário definidos para sua citação. Ou seja, mesmo na ausência do vizinho ou do familiar, a citação será considerada efetivada. Além disso, na cobrança de crédito, o devedor não poderá ocultar-se e mudar-se de endereço para frustrar os seus credores, podendo haver constrição patrimonial e a alienação do bem, mesmo sem a sua intimação pessoal.

H) Conclusão

Inovações	Benefícios	Prejuízos
Lista pública dos processos disponível para consulta pelas partes com previsão de encerramento do processo.	Previsibilidade de conclusão dos processos às partes	-

<p>Diminuição do prazo do Fisco para contestar e contagem dos prazos apenas em dias úteis</p>	<p>Celeridade no andamento de ação contra o Fisco Prazo maior para os advogados elaborarem as manifestações nos processos</p>	<p>Demora no andamento do processo por estar excluído os sábados, domingos e feriados na contagem dos prazos.</p>
<p>Previsão de concessão da chamada tutela da evidência e a possibilidade de exigência de caução na concessão da tutela da urgência.</p>	<p>Imposição imediata do entendimento consolidado nos Tribunais Superiores</p>	<p>Custo maior pela apresentação de caução para garantir a indenização do réu por eventuais prejuízos decorrentes da concessão da medida urgente.</p>
<p>Obrigatoriedade de designação de audiência de conciliação prévia</p>	<p>Resolução pacífica do litígio e celeridade no encerramento do processo</p>	<p>Necessidade de manifestação de ambas as partes para ocorrer o cancelamento da audiência.</p>
<p>Julgamento de uma parte ação pelo juiz que não foi contestada pelo réu ou não necessitar de produção de provas e a execução dessa parte de imediato.</p>	<p>Celeridade no julgamento do processo e satisfação imediata de parcela do direito da parte.</p>	<p>-</p>
<p>Redução no número de hipóteses de remessa necessária</p>	<p>Celeridade no encerramento do processo.</p>	
<p>Citação por hora certa feita por oficial de justiça remodelada para impedir a frustração da citação do réu e necessidade de manutenção de cadastro atualizado no processo, em especial, o endereço.</p>	<p>Celeridade no andamento do processo. Celeridade na satisfação do crédito da parte.</p>	<p>Obrigações penosas da parte devedora na manutenção constante de endereço atualizado no processo.</p>